



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05061/03

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE.  
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2-  
TC-0147/2009. DECLARA-SE NÃO CUMPRIDO.  
DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DESTE  
PROCESSO.**

**RESOLUÇÃO RC2-TC-00180/2.012**

**RELATÓRIO:**

O processo TC Nº 05061/03 trata, agora, da **verificação do cumprimento** da **Resolução RC2-TC-0147/2009** (fls. 5.648/5.651), emitido na sessão de **16/06/2009** e publicado no D.O.E no dia **08/07/09**, na qual a 2ª Câmara do TCE decidiu:

- I. Determinar o arquivamento da denúncia formulada pelo então vice-Prefeito, Sr. Erivaldo Guedes Amaral e três Vereadores, contra o ex-Prefeito, Sr. João Cabral Sobrinho e o Presidente da Câmara Municipal à época, Sr. José de Arimatéia da Silva, sem apreciação do mérito, tendo em vista a perda de objeto.
- II. Conhecer da denúncia formulada contra o Sr. Erivaldo Guedes Amaral, também ex-Prefeito, que anulou o Concurso Público e os atos admissionais consequentes, já julgados regulares por este Tribunal através do **Acórdão AC1-TC-1167/2004**, e , no mérito, julgá-la procedente, assinando-se o prazo de sessenta dias ao **atual Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito**, para restabelecimento da legalidade, restaurando a eficácia do Concurso Público e dos atos admissionais, sob pena de multa.
- III. Determinar a remessa de cópia desta decisão aos Vereadores denunciantes e aos funcionários demitidos, arrolados no ANEXO ÚNICO do citado Acórdão, para as providências de estilo, inclusive na esfera judicial, se for o caso.
- IV. Determinar a anexação de cópia desta decisão aos autos do processo TC Nº 02913/09, referente à Prestação de Contas Anuais de 2008.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05061/03

A **Corregedoria deste Tribunal** concluiu pelo não **cumprimento da Resolução RC2-TC-0147/2009 em tela**, tendo em vista que (fls. 5.684/5.685 – Vol.19):

- O restabelecimento da legalidade e a restauração da eficácia do Concurso Público e dos atos de admissão já não dependem da vontade do atual Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte. Ainda que a Súmula 346 do STF garanta que “a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”, esta questão terá que ser decidida no âmbito judicial, pois os candidatos aprovados e classificados no Concurso Público e empossados nos cargos respectivos, após serem exonerados em razão da anulação pelo ex-Prefeito, recorreram ao Poder Judiciário, na Comarca de Ingá, através de **Ações Declaratórias de Nulidade** sob os nºs **020.2008.000.065-4 e 020.2008.000.065-4 (2ª Vara)** e **020.2008.000.066-2 e 020.2008.000.820-2 (1ª Vara)**.
- A Ação Declaratória de Nulidade de Nº **020.2008.000.066-2** transitou em julgado em 29.02.2012 (fls. 5.678).
- As demais ações (uma, na 1ª Vara, e duas, na 2ª Vara da Comarca de Ingá), ainda estão em processo de tramitação (fls. 5.679/5.683).

**Em cota da lavra da então Procuradora do Ministério Público Especial Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugna na esteira daquilo assentado pela Corregedoria à fl. 5.685, em tema do Relatório Nº 101/2012, pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, pelos motivos ali consignados e aqui acolhidos e ratificados: não é dado ao Tribunal de Contas, como, de resto, a nenhum Poder, órgão ou instituição da República, rever decisão judicial, sobretudo quando não integra a relação triangular (fls. 5.688).**

### **VOTO DO RELATOR:**

Voto no sentido de que seja declarado o não cumprimento da **Resolução RC2-TC-0147/2009**, determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo, nos termos do parecer do Ministério Público Especial (fls. 5.688).

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 05061/03, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05061/03**

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Declarar o não cumprimento da **Resolução RC2-TC-0147/2009**, determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara – MiniPlenário Cons. Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 29 de maio de 2012

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Presidente e Relator**

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

**Representante / Ministério Público Especial**